



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a residência docente na educação básica.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2014, de iniciativa do Senador Ricardo Ferraço, que visa a acrescentar à formação inicial de professores para a educação básica uma etapa ulterior com duração de duas mil horas.

Para tanto, o projeto acresce o art. 65-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, dispondo, essencialmente, que a residência proposta:

- a) contemplará todas as etapas e modalidades de ensino da educação básica;
- b) será desenvolvida por meio de parceria entre os sistemas de ensino e as instituições de educação superior (IES) formadoras;
- c) será ofertada para licenciados em número equivalente a, no mínimo, 4% do quadro docente de cada sistema de ensino;
- d) beneficiará licenciados com no máximo três anos de formação;
- e) será remunerada por meio de bolsa de estudos, que beneficiará também coordenadores e supervisores, escolhidos,

respectivamente, dentre docentes do estabelecimento de ensino em que a residência seja desenvolvida e das IES formadoras;

- f) será formalizada por meio de termo de compromisso tripartite, entre residente, IES formadora e estabelecimento de ensino;
- g) será composta de atividades docentes, administrativo-pedagógicas e teórico-formativas, nos percentuais de 60%, 15% e 25%, respectivamente, da carga horária total;
- h) conferirá ao concluinte bem-sucedido certificado de especialista em docência;
- i) será normatizada, complementarmente, inclusive quanto ao credenciamento de escolas-residência e ao processo de seleção de candidatos à residência, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelos conselhos de educação pertinentes.

Ao justificar a inovação, o autor atribui a defasagem da formação de professores no Brasil ao desconhecimento das reais condições das escolas e à falta de vivência nesses ambientes. Arrola, ainda, como aspectos negativos dos processos formativos, a falta de interação entre IES e escolas, e destas com as famílias, além do despreparo dos docentes para lidar com alunos de origens sociais diversas. Desse modo, argumenta, a residência constituiria o espaço e o tempo ótimos para dotar o futuro docente das competências mínimas para a inserção bem-sucedida na realidade escolar atual.

Distribuído a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre as matérias que digam respeito a instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, por se tratar de decisão terminativa, o pronunciamento deste colegiado se estende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O projeto intenta alterar diretrizes que orientam a educação brasileira. Assim, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal

(CF), cuida-se de matéria atinente à competência legislativa privativa da União, sobre a qual o Congresso Nacional está legitimado a dispor, consoante prescrição do art. 48, também da CF. Desse modo, não há lastro para arguição de constitucionalidade. No mais, a proposição encontra-se formulada em consonância com as normas prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e mostra, ainda, perfeita adequação ao ordenamento jurídico vigente, razão por que não oferece óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e de juridicidade.

De maneira geral, as medidas que visem a melhorar o desempenho escolar de nossos estudantes da educação básica são bem-vindas. Nesse sentido, ao enfocar o aprimoramento da formação de nossos professores, o projeto sob exame se enquadra entre as medidas às quais poderíamos dedicar atenção e envidar esforços para acelerar a sua execução e seus efeitos. Particularmente, poderíamos aduzir, em favor do projeto, com alguns reparos no tocante à extensão e ao nível de detalhamento das suas disposições, as mesmas ponderações anteriormente utilizadas em prol da residência pedagógica objeto do PLS nº 284, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi.

A propósito, o PLS nº 284, de 2012, que incorporou contribuições dos debates travados em recente audiência pública destinada à sua instrução, foi apreciado e aprovado na reunião desta Comissão realizada no último dia 8 de abril de 2014, já tendo sido enviado, inclusive, à revisão da Câmara dos Deputados. Por isso mesmo, considerando essa decisão tão recente deste Colegiado sobre o assunto, entendemos que a matéria perdeu a oportunidade. Em consequência, julgamos que o projeto em exame deve ser declarado prejudicado, consoante disposição do art. 334 do Risf.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator